

**MENSAGEM Nº 018/10-GG
BELÉM, 7 DE ABRIL DE 2010.**

Excelentíssimo Senhor
Deputado DOMINGOS JUVENIL
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado
Local
Senhor Presidente,
Senhoras Deputadas,
Senhores Deputados,
Venho comunicar a Vossas Excelências que, nos termos do art. 108, § 1º, da Constituição Estadual, resolvi vetar parcialmente, por inconstitucionalidade, o Projeto de Lei nº 134/08, de 10 de março de 2010, que "Dispõe sobre a manutenção de elevadores em edifícios residenciais e comerciais e dá outras providências". Em que pese a relevância do Projeto de Lei em causa, que visa a promover a segurança e a incolumidade das pessoas que utilizam elevadores elétricos em edifícios residenciais, comerciais e outros, impõe-se o veto parcial ao mesmo, dada a inconstitucionalidade dos dispositivos a seguir mencionados: Com efeito, o § 1º do art. 1º estabelece que a manutenção dos elevadores será realizada por empresas prestadoras de serviço habilitadas pelo órgão fiscalizador estadual competente e registradas junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia. Em complemento, o inciso II do § 2º do art. 1º aponta o Corpo de Bombeiros Militar como Órgão Estadual competente para fiscalizar a manutenção semestral dos elevadores. Referidos dispositivos do Projeto de Lei em causa, de origem parlamentar, padecem de inconstitucionalidade, pois conferem a órgão estadual a atribuição de habilitar as empresas prestadoras do serviço e de fiscalizar o cumprimento da obrigação imposta pela proposta de lei, no que não respeitam a cláusula constitucional de reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo para dispor sobre essa matéria, conforme previsto no art. 105, inciso II, alínea "d", da Constituição Estadual, que assim estabelece: "Art. 105. São de iniciativa privativa do Governador as leis que:

II - disponham sobre:

d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública."

De outro lado, o inciso III do § 2º do art. 1º indica os órgãos fiscalizadores de obras municipais como competentes para fiscalizar a manutenção semestral dos elevadores, no que invade matéria de competência legislativa municipal para dispor sobre assuntos de interesse local e para organizar e prestar os serviços locais, malferindo a regra definidora dessa competência, disposta no art. 30, incisos I e V, da Constituição Federal, e ataindo a incidência de veto.

O art. 2º comete aos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia a atribuição de registro dos contratos de manutenção de elevadores, com o que invade a competência da União para legislar sobre atribuições de autarquias federais, expondo-se ao veto.

Cabe-me, ainda, referir a necessidade de opor veto ao art. 3º do Projeto de Lei em pauta, que ao regular a responsabilidade civil e criminal em caso de descumprimento da lei, invade a competência legislativa privativa da União para dispor sobre direito civil e direito penal, definida no art. 22, inciso I, da Constituição Federal. Diante do veto ao caput, ficam prejudicados os incisos I e II do citado dispositivo.

Impõe-se, de igual modo, o veto aos incisos II e III do art. 6º, pois estabelecem multa em números de salários mínimos, o que é vedado pelo art. 7º, inciso IV, da Carta Federal, ao tempo em que criam penalidade sem critérios para a sua exequibilidade.

Por fim, cumpre-me, ainda, vetar o art. 7º do Projeto de Lei, pois ao impor ao Poder Executivo prazo para a regulamentação da proposta, incide em ofensa ao princípio da separação dos Poderes do Estado, enunciado pelo art. 2º da Constituição Federal.

Estas, Senhor Presidente, Senhoras Deputadas, Senhores Deputados, são as razões que me levaram a vetar o § 1º, do art. 1º, o § 2º, incisos II e III, do art. 1º, o art. 2º, o art. 3º, os incisos II e III do art. 6º e o art. 7º do Projeto de Lei em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação de Vossas Excelências.

**ANA JÚLIA DE VASCONCELOS CAREPA
GOVERNADORA DO ESTADO
MENSAGEM Nº 016/10-GG
BELÉM, 7 DE ABRIL DE 2010.**

Excelentíssimo Senhor
Deputado DOMINGOS JUVENIL
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado
Local
Senhor Presidente,
Senhoras Deputadas,
Senhores Deputados,
Venho comunicar a Vossas Excelências que, nos termos do artigo 108, parágrafo 1º, da Constituição Estadual, resolvi vetar, por inconstitucionalidade, o Projeto de Lei nº 60/08, de 9 de março de 2010, que "Institui normas para a prestação de contas de viagens internacionais de membros do Poder Executivo, e dá outras providências." Conquanto reconheça a elevada intenção do legislador, de promover a transparência e o controle dos atos que menciona,

o Projeto de Lei ressente-se de vícios formais e materiais que justificam a oposição de veto integral com fundamento nas seguintes razões:

1. O Projeto de Lei, em seu artigo 1º, obriga os agentes políticos e os servidores públicos do Poder Executivo a prestar contas diretamente à Assembleia Legislativa, de viagens ao exterior, em missão oficial ou para estudo, no prazo de 15 (quinze) dias do retorno à sede. Referida prestação de contas deve observar os itens descritos nos incisos I a VII do artigo 1º da proposição legal.

O Projeto de Lei sob enfoque padece de vício de iniciativa, pois sendo de origem parlamentar, regula matéria afeta aos servidores públicos e seu regime jurídico, o que compreende seus direitos e obrigações, no que não observa a iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo para dispor sobre tal matéria, incidindo em clara ofensa ao artigo 105, inciso II, alínea "b", da Constituição Estadual, que assim dispõe:

"Art. 105. São de iniciativa privativa do Governador as leis que:
II - disponham sobre:

b) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico (...)." Portanto, face ao vício formal antes demonstrado, impõe-se o veto integral à proposição, restando prejudicada a aplicabilidade dos demais dispositivos.

2. Não bastassem as razões apontadas acima, cumpre mencionar que o Projeto de Lei ressente-se também de vício material, pois promove indevida transferência, à Assembleia Legislativa, de competência constitucionalmente atribuída às Cortes de Contas, qual seja, a fiscalização ordinária das despesas e demais atos do Poder Executivo, como se vê do artigo 71, incisos I e II, da Constituição Federal, dispositivos estes de observância obrigatória pelos Estados-Membros, e por essa razão reproduzidos na Carta Estadual, em seu artigo 116, incisos I e II:

"Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete: □

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;

□II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da Administração Direta e Indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário Público."

"Art. 116. O controle externo, a cargo da Assembléia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da Administração Direta e Indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Estadual e as contas daqueles que derem causa à perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário Público."

Portanto, considerando que o modelo constitucional insere a fiscalização dos atos em questão na competência do Tribunal de Contas do Estado, perante o qual são ordinariamente prestadas as contas dos agentes políticos de cada órgão e ente da administração pública estadual, inclusive da Chefia do Poder Executivo, e considerando que tais preceitos são de observância obrigatória pelos Estados-Membros, em face do disposto no parágrafo único do artigo 75, combinado com o artigo 25, caput, ambos da Carta Federal, tem-se que tais parâmetros não estão sujeitos à modificação pela via do processo legislativo ordinário estadual.

Ademais, a proposta de lei afigura-se discriminatória, de vez que a obrigação de prestação de contas nela prevista dirige-se unicamente ao Poder Executivo, não se estendendo aos demais Poderes, no que incorre em ofensa ao princípio da independência e harmonia dos Poderes do Estado, previsto no artigo 2º da Constituição Federal.

3. Por último, relativamente ao artigo 2º da proposição em pauta, que pretende tipificar o descumprimento ao artigo 1º como hipótese legal configuradora de crime de responsabilidade, impõe-se, de igual modo, o veto por inconstitucionalidade.

Com efeito, a matéria relativa ao direito penal é arrolada na competência legislativa privativa da União, a teor do que dispõe o artigo 22, inciso I, da Constituição Federal, compreendendo-se nesta seara a definição e tipificação de crimes comuns e de responsabilidade.

Neste sentido orienta-se a jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal, consolidada na ementa da Súmula nº 722, a seguir transcrita:

"Súmula 722. SÃO DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DA UNIÃO A DEFINIÇÃO DOS CRIMES DE RESPONSABILIDADE E O ESTABELECIMENTO DAS RESPECTIVAS NORMAS DE PROCESSO E JULGAMENTO."

Portanto, ao descrever hipótese de crime de responsabilidade, o Projeto de Lei sob enfoque tratou de matéria de competência legislativa privativa da União, incidindo em contrariedade ao

artigo 22, inciso I, da Constituição Federal e negativa ao princípio da repartição das competências adotadas pela Lei Maior. Estas, Senhor Presidente, Senhoras Deputadas, Senhores Deputados, são as razões que me levaram a vetar integralmente o Projeto de Lei em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação de Vossas Excelências.

**ANA JÚLIA DE VASCONCELOS CAREPA
Governadora do Estado**

DECRETO Nº 2.238, DE 7 DE ABRIL DE 2010.

Altera dispositivos do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, aprovado pelo Decreto nº 4.676, de 18 de junho de 2001.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, inciso V, da Constituição Estadual;

D E C R E T A:

Art. 1º Os dispositivos, abaixo relacionados, do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, aprovado pelo Decreto 4.676, de 18 de junho de 2001, passam a vigorar com as seguintes redações:

I - o § 1º do art. 114-E do Anexo I:

"§ 1º A sistemática prevista no caput não encerra a fase de tributação."

II - o inciso III do § 2º do art. 114-E do Anexo I:

"III - aos contribuintes optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional." Art. 2º Fica revogado o § 2º do art. 114-F do Anexo I do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, aprovado pelo Decreto nº 4.676, de 18 de junho de 2001.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Estado, produzindo efeitos a partir de 1º de abril de 2010.

PALÁCIO DO GOVERNO, 7 de abril de 2010.

**ANA JÚLIA DE VASCONCELOS CAREPA
Governadora do Estado**

DECRETO DE 8 DE ABRIL DE 2010

A GOVERNADORA DO ESTADO DO PARÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, inciso V, da Constituição Estadual, e

Considerando a ordem de classificação dos candidatos aprovados no Concurso Público C-131 da Secretaria de Estado de Saúde Pública-SESPA, cujo resultado fohomologado e publicado no Diário Oficial do Estado do dia 3 de junho de 2008;

Considerando o teor do Ofício nº. 3108 - GABS da Secretaria de Estado de Saúde Pública-SESPA, datado de 9 de outubro de 2009, conforme Processo nº. 2009/384259;

Considerando os termos do Parecer nº. 161/2010 da Consultoria Geral do Estado,

R E S O L V E:

Art. 1º Nomear, de acordo com o art. 34, § 1º, da Constituição Estadual, combinado com o art. 6º, inciso I, da Lei nº. 5.810, de 24 de janeiro de 1994, os candidatos relacionados neste Decreto para exercerem, em virtude de aprovação em concurso público, o cargo a seguir discriminado, com lotação na Secretaria de Estado de Saúde Pública-SESPA.

CARGO: TECNICO EM ENFERMAGEM / POLO REGIONAL:

TUCURUI

VALDEMARINA DE FIGUEREDO PINHEIRO

MARIA JOSE DE CASTRO SALES

LUCIRENE MOREIRA DOS SANTOS

MARIA DAS DORES DIAS DA ROCHA

VALDEMIRA VIEIRA

CLAÚDIA GOMES PESSOA

MARLY CLAUDIA PEREIRA DA SILVA

CARICIA COSTA LIMA DOS SANTOS

MARTA MARIA COSTA DOS SANTOS

BENITA MONTEIRO MOREIRA

FRANCISCO DOS SANTOS PEREIRA

MARIA FRANCISCA DE CARVALHO MAGALHÃES

ROSINETE FERREIRA PEREIRA

FRANCIMEURY DA SILVA

JASSÉ DE SOUSA RAMOS

MARIA ALEXANDRA DE SOUZA GONDIM RAMOS

LUNALVA DUTRA MACHADO

IVONE MARIA PAES DOS SANTOS

JADER CAMPOS MENDES

CRISTIANE RIBEIRO LOPES

LEILIANE CORREA LOPES

PAULO CARDOSO SILVA

OZETE BARROSO DE SOUZA

DEIVISON OLIVEIRA DE CARVALHO

MARONILDE CONCEIÇÃO DA SILVA

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 8 DE ABRIL DE 2010.

**ANA JÚLIA DE VASCONCELOS CAREPA
Governadora do Estado**